

DECRETO Nº 4.855, DE 9 DE OUTUBRO DE 2003

Acrescenta parágrafo ao art.1º do Decreto nº [4.562](#), de 31 de dezembro de 2002, estabelece prazo para o enquadramento jurídico das cooperativas de eletrificação rural e dá outras providências.

(*) Vide alterações e inclusões no final do texto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº [4.562](#), de 31 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 11. Não se aplica o disposto no § 2º deste artigo às cooperativas de eletrificação rural mesmo que em situação de fato, com permissões anteriormente outorgadas, ou mesmo às que já possuem suas outorgas atuais dadas pelo poder concedente, nos termos do disposto no inciso XI do art. 3º da Lei nº [9.427](#), 26 de dezembro de 1996, e do art. 23 da Lei nº [9.074](#), de 7 de julho de 1995." (NR)

(*) Incluído o parágrafo único no art. 2º, pelo DEC nº [5.381](#), de 28.02.2005, D.O de 01.03.2005, seção 1, p. 1, v. 142, n. 40.

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá, no prazo de trezentos e sessenta dias a contar da data de publicação deste Decreto, proceder à avaliação econômico-financeira das cooperativas de eletrificação rural, bem como definir seus respectivos enquadramentos jurídicos, conforme estabelecido no art. 23 da Lei nº [9.074](#), de 7 de julho de 1995.

Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL estabelecerá a regulamentação necessária à aplicação do disposto neste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Vana Rousseff

Publicado no D.O de 10.10.2003, seção 1, p. 2, v. 140, n. 197.

Este texto não substitui o publicado no D.O de 10.10.2003.

(*) Alterado o art. 2º pelo DEC nº [5.381](#), de 28.02.2005, D.O de 01.03.2005, seção 1, p. 1, v. 142, n. 40.

(*) Incluído o parágrafo único no art. 2º, pelo DEC nº [5.381](#), de 28.02.2005, D.O de 01.03.2005, seção 1, p. 1, v. 142, n. 40.

"Art. 2º

“Parágrafo único. A avaliação econômico-financeira referida no caput precederá a definição dos respectivos enquadramentos jurídicos das cooperativas de eletrificação rural.” (NR)

(*) Alterado o art. 2º, pelo DEC [5.970](#) de 23.11.2006, D.O. de 24.11.2006, seção 1, p. 2, v. 143, n. 225.

(*) Incluídos os parágs 1º, 2º e 3º no art. 2º, pelo DEC nº [5.381](#), de 28.02.2005, D.O de 01.03.2005, seção 1, p. 1, v. 142, n. 40.

"Art. 2º

§ 1º O prazo referido no caput poderá ser prorrogado em até cento e oitenta dias, a critério do Ministério de Minas e Energia.

§ 2º A avaliação econômico-financeira de que trata o caput precederá a definição dos respectivos enquadramentos jurídicos das cooperativas de eletrificação rural.

§ 3º Caberá ao Ministério de Minas e Energia estabelecer as diretrizes para o enquadramento das cooperativas, observado o disposto no art. 23 da Lei nº [9.074](#), de 1995.” (NR)